

TRUST E OFF SHORE: ELISÃO OU EVASÃO FISCAL?

Alexandre Barros Castro*

O presente estudo é dedicado ao Prof. Dr. Roque Antonio Carrazza, espelho de retidão e caráter, incessante motivador do meu estudo tributário e amigo como poucos.

Sumário: 1-Notas preliminares; 2- Trust: sua natureza jurídica; 2.1- Características do trust; 2.2- Tipos de trust; 2.3- Utilização prática dos trusts; 2.4- Exemplo prático do uso do trust no campo tributário; 2.5- Derradeiras considerações acerca do trust; 3- Companhias off-shore; 3.1- Características principais das off-shore; 3.2- Como transferir bens para as companhias off-shores sem a incidência do ITBI e Imposto de Renda; 4- Elisão e evasão fiscal; 5- Síntese Conclusiva.

1- NOTAS PRELIMINARES

Muito se tem debatido no Brasil acerca da utilização de *off shores* e *trusts* como instrumentos de planejamento tributário. Assuntos ainda bastante recentes para a doutrina pátria têm, no entanto, despertado cada vez mais o interesse de todos que militam na área fiscal.

O presente estudo tem por finalidade aclarar os contornos de tais institutos, próprios da seara comercial, minudenciando-lhes a real natureza jurídica e sobretudo se com seus empregos, estariam presentes os pressupostos de uma verdadeira engenharia tributária, ou ao contrário constituíram-se em modalidades encobertas de evasão fiscal.

Com essa missão nevrálgica, recorreremos a outros ramos do Direito, notadamente o Civil e o Comercial, única e exclusivamente, utilizando-os como ferramental para aquele intento, desde já, rogando escusas por eventuais equívocos que venhamos a cometer, próprios daqueles que como nós, nesta oportunidade, destinam-se apenas a lançar luzes sobre assunto ainda árido em nosso ordenamento.

Em síntese não temos a vã pretensão de esgotar tão fascinante e intrincado tema, nutrimos em verdade, esperança de despertar interesse nos estudiosos do campo exacional brasileiro. Oxalá tenhamos sucesso em nossa empreita.

* Membro efetivo da Academia Brasileira de Direito Tributário. Integrante da Comissão de Estudos Tributários da FIESP. Graduado em Direito e Administração de Empresas, mestre e doutorando em Direito Tributário pela PUC/SP. Professor Titular da cadeira de Direito Tributário no curso de Direito das Faculdades Padre Anchieta de Jundiá. Autor de diversos livros jurídicos na área tributária. Diretor Secretário Geral da 33ª Sub. da OAB. Advogado empresarial em São Paulo.

2- TRUST: SUA NATUREZA JURÍDICA

Preliminarmente, cabe asseverar que *trust* possui em sua língua de origem, o inglês, inúmeras definições¹; não querendo aqui indicar “confiança”, como se poderia imaginar num primeiro momento².

Em verdade, o *trust* é um instituto próprio do direito inglês³, existente apenas nos países que sofreram ou ainda sofrem a influência britânica⁴, não estando totalmente assimilado e compreendido, por muitos, mas que vem ganhando destaque e importância em todo o mundo, notadamente pela funcionalidade que apresenta, por seu baixo custo, pela segurança que transmite e por ser relativamente livre de taxas e controles governamentais, transfigurando-se em extraordinário mecanismo para a área tributária e para o planejamento sucessório⁵ de pessoas físicas e jurídicas.

Trust basicamente é uma entidade legal criada por um outorgante (*grants ou settles*) em favor de beneficiários definidos num documento fiduciário, ou seja, é um instituto pelo qual a pessoa transfere total ou parcialmente a propriedade a um terceiro que irá gerir e administrá-la de acordo com as instruções do doador, bem como distribuí-la conforme aquele determine. Em vários aspectos assemelha-se ao fideicomisso previsto na lei civil brasileira⁶, mas com ele não se confunde, na medida em que, muitas outras diferenças os distanciam.

Por outro giro, podemos inferir que *trust* configura-se como negócio fiduciário, pelo qual uma pessoa singular ou coletiva (*trustee*) assume a obrigação de administrar bens cuja propriedade continua juridicamente a pertencer a outra. Com as novas práticas mercantilistas, internacionalizou-se como contrato comercial, o *trust receipt*.

1 - Nesse sentido remete-se o leitor ao notório dicionário jurídico Black's, onde se apresentam mais de sete páginas com definições e sinônimos para o vocábulo *trust*.

2 - Uma das características do *trust* é a confiabilidade, mas por certo, não a única, razão pela qual tal ressalva faz-se imperiosa.

3 - A origem do *trust* na Inglaterra data do século XI, surgindo inicialmente como meio para a manutenção da maior riqueza de então - a terra - mormente para os nobres que a confiavam a terceiros, por ocasião das frequentes batalhas em que se envolviam, ou como instrumento impeditivo do fracionamento de suas propriedades ante o grande número de seus herdeiros.

4 - Dentre estes, podemos destacar os seguintes: Andorra, Anguilla, Antigua e Barbuda, Aruba, Austrália, Bahamas, Bahrain, Barbados, Belize, Bermuda, British Virgin Islands, Brunei, Campione, Cayman Islands, Channel Islands (Jersey, Guernsey, Alderney e Sark), Cook Islands, Costa Rica, Cyprus, Djibouti, Dominica, Gibraltar, Marshall Island, Monaco, Montserrat, Nauru, Netherlands, Netherlands Antilles, News, News Hebrides, Niue, Oman, Panama, Phillipines, Saint Kitts, Saint Vicent, San Marino, Seychelles, Singapore, Switzerland, Thailand, Tonga, United Kingdom Uruguay, Vanuatu, Venezuela e Western Samoa.

5 - Em verdade os *trusts*, as *off-shores* e as *holdings* têm sido cada vez mais utilizados pelo advogados no mundo todo, como meios de planejamentos sucessórios e de proteção de bens, sobretudo nas empresas familiares, que por óbvio, muitas vezes fragilizam-se ante as discórdias advindas principalmente do falecimento do patriarca-empresendedor e a sucessão que daí decorre. Entretanto, em que pese essa incontestada utilidade, o presente trabalho visa apenas a estudar tais institutos dentro do direito tributário.

Dessa forma, é o *trust* que passa a ser o dono legal de determinado bem ou direito, tendo a obrigação fiduciária de possuir e administrá-los em favor dos beneficiários. Vale dizer, há uma clara distinção entre o dono legal, “de jure” o que tem a obrigação de possuir e administrar os bens transferidos para si, visando sempre à satisfação dos interesses dos donos de fato (beneficiários), mediante pagamento de uma remuneração contratualmente avençada.

2.1- CARACTERÍSTICAS DO TRUST

No *trust* não há acionistas ou diretores, há isto sim apenas o administrador de bens, via de regra, uma instituição bancária, face à segurança maior que por certo transmitirá. Cabe ressaltar que em verdade, nada há que torne defeso o exercício de tal administração por uma pessoa física⁷, apenas não é usual ante as razões já aludidas.

Não há qualquer formalismo maior para o surgimento de um *trust*, vez que não carece de quaisquer registros, dando-se sua formalização jurídica, simplesmente através de um documento, onde se indiquem qual será o administrador, os bens a serem geridos, o nome e a qualificação dos beneficiários e a duração do próprio *trust*.

Residem aí as principais características dos *trusts*, desde já se anotando, que uma de suas grandes vantagens, é a ausência de uma clara e definida personalidade jurídica, o que por certo em determinadas situações pode-se revestir de grande trunfo em quanto meio elisivo de tributação. É o que adiante veremos mais detalhadamente.

6 - DE PLÁCIDO E SILVA, em magistrais lições assim tratou do fideicomisso: “Derivado de *fideicommissum*, de *fideicommittere* (confirmar a alguém, entregar em confiança), designa, na técnica jurídica, a estipulação de última vontade (testamentária), em virtude da qual o testador, constituindo uma pessoa como herdeiro ou legatário, impõe-lhe a obrigação de, por sua morte ou sob certa condição, transmitir a outra pessoa, por ele indicada, a herança ou o legado. O *fideicomisso* implica na indicação de dois *herdeiros* ou *legatários sucessivos*, mostrando uma forma de substituição de herdeiros ou legatários. Por sua essência somente é válido quando instituído por disposição testamentária. O primeiro herdeiro ou legatário toma a denominação de *fiduciário*; o segundo, a quem o fiduciário tem a obrigação de transmitir a herança ou o legado, *fideicomissário*. A capacidade de ambos, para investir-se no direito que o fideicomisso faz gerar surge, cada uma, em sua oportunidade: a do *fiduciário*, quando se abre a sucessão, e a do *fideicomissário*, quando se processa a substituição. O *fideicomisso* difere do *usufruto*, embora tenha aparências análogas. No fideicomisso a propriedade, enquanto não resolvida, integra-se nos direitos do fiduciário. O fideicomissário a terá, por substituição ao fiduciário, isto é, somente exercerá seus direitos de propriedade, quando estes lhe sejam transferidos. No *usufruto* há, simultaneamente, não sucessivamente, dois *titulares* dos direitos que incidem sobre a propriedade: o *usufrutuário* (que corresponde ao fiduciário) tem somente o uso e gozo da propriedade, que pertence, em substância, ao nu proprietário. No fideicomisso, não há desmembramento de domínios. Ele se conserva unido nas mãos do fiduciário. No usufruto, o domínio se desmembra, apresentando-se em mãos do usufrutuário como o direito real sobre coisa alheia, e nas mãos do nu proprietário, como o domínio propriamente dito, embora sob encargo. Enquanto no fideicomisso, a propriedade é alienável, se imposição contrária não a proibir, no usufruto o usufrutuário não a pode alhear, nem mesmo o seu direito, que é personalíssimo. Desse modo, o *usufruto* se caracteriza pela concessão imediata e *simultânea* de duas liberalidades, que desmembram o domínio da propriedade. O *fideicomisso* pela concessão de liberalidades sucessivas, sendo a primeira gravada pela *fidúcia*.” In *Vocabulário Jurídico*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense. 1982, p. 290.

7 - Caso o *trust* seja uma pessoa jurídica, imperioso se faz a previsão de quem ocupará seu posto com seu eventual impedimento, em decorrência de morte, moléstia grave etc.

2.2- TIPOS DE TRUST

A praxe comercial tem-nos oferecido gradativamente novas modalidades de *trust*.

A verdade, no entanto, é que a despeito de tal dinamismo e das inovações que tem envolto o instituto, podemos dividir o *trust* em duas grandes espécies: revogável e irrevogável.

Na primeira modalidade, a revogável, há cláusula expressa onde se prevê o arrependimento do doador, facultando-lhe a possibilidade de alterá-lo, repactuando suas determinações, ou simplesmente revogá-lo pura e simplesmente.

Como o próprio nome e a lógica estão a indicar, no *trust* dito irrevogável, aquelas possibilidades inexistem, não se facultando o seu cancelamento.

Reiteramos que inúmeros outros tipos de *trust* têm se apresentado, onde por exemplo, sua duração e validade condicionem-se a determinadas situações etc., parecendo-nos, no entanto, que todas elas, de uma forma ou de outra, inserem-se dentre as espécies alhures explicitadas.

2.3- UTILIZAÇÃO PRÁTICA DOS TRUSTS

Como já dissemos os *trusts* têm inúmeras utilidades atualmente. Dentre estas, podemos afirmar que muitos utilizam-nos nos casos de casamento, mormente em situações em que se deseje limitar os direitos patrimoniais que por certo surgiriam com o matrimônio.

Outros usos há ainda, como por exemplo, aquele onde os investigadores, mediante o *trust*, preservam o seu anonimato, obtendo maiores vantagens em negociações ou até mesmo conseguindo concretizá-las, o que por certo, tornar-se-ia impossível sem tal proteção⁸.

Freqüentemente, um *trust* é usado para transferir imóveis, desconsiderando os preceitos normativos próprios do direito sucessório⁹ ou para concretizar tal transferência sem a incidência do imposto de transmissão "*causa mortis*".¹⁰

O direito internacional tem conferido competência à lei prevista no *trust*, ou subsidiariamente à lei do país onde a entidade se encontra, ou à lei da localidade dos bens. Tais condições são excludentes, ou seja, na falta da primeira, prevalecerá a segunda e assim sucessivamente.

Os juízes de direito dos paraísos fiscais estão obrigados a excluir a lei do domicílio do doador falecido, se assim for determinado quando da formalização do *trust*. Reside aí uma das várias hipóteses em que a segurança do instituto é marcante e inatacável.

8 - Mediante *trust* o comprador interessado preserva seu anonimato ficando escorado naquele documento fiduciário, pelo qual seu representante obriga-se judicialmente a repassar-lhe o bem ou direito após a concretização do negócio. Dessa forma, o real comprador em nenhum momento terá sua identidade revelada, resguardando seus interesses na operação.

Em suma, poderíamos concluir que a figura do *trust* é de extrema valia nas hipóteses em que: a) visa-se a proteger a propriedade dos bens, principalmente mediante a modalidade dita irrevogável; b) há vários herdeiros de diferentes casamentos; c) almeja-se fazer caridade, mediante doações a instituições, após a morte do doador ou outra situação por ele prevista; d) quer-se investir no estrangeiro;¹¹ e) onde se deseja transferir a propriedade de bens ou serviços sem a incidência de tributos.

2.4- EXEMPLO PRÁTICO DO USO DO TRUST NO CAMPO TRIBUTÁRIO

Parece-nos indiscutível que o *trust* tem extraordinária utilidade como meio para um eficaz planejamento tributário. Com efeito, podemos imaginar uma situação hipotética onde determinada pessoa querendo transferir seus bens a eventuais herdeiros sem a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), proceda apenas à cessão das ações do *trust*, que detenha os direitos sobre os referidos imóveis. Podemos ainda nesse caso, imaginar que além da tentativa de se evadir licitamente de tal tributação, o doador almeje partilhar seu patrimônio de forma diversa do que prevê a lei brasileira, privilegiando determinado herdeiro, o que por certo, seria possível através do *trust*, onde suas ações fossem transmitidas em quantidades diferentes, aquinhoando-se a uns mais do que a outros¹².

2.5- DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TRUST

Pode parecer ao leitor menos avisado que o instituto em estudo apresenta apenas pontos positivos. Tal conclusão seria leviana e descabida, notadamente se considerarmos que seu estudo é relativamente recente em países cuja legislação não provenha da “*common law*” britânica, como é o caso do Brasil.

Inegavelmente, há nítidas vantagens em sua utilização, mas há também pontos negativos a serem explicitados.

Antes de tudo, muitos países não reconhecem na sua legislação o conceito de *trust*. Dentre estes podemos destacar duas potências econômicas, França e Alemanha, onde sua aceitação se dá apenas quando criado por residente ou por cidadão nato, que detenha a maior parte de seu patrimônio fora daqueles países

9 - Como já anteriormente asseverado, o informalismo e a maleabilidade do *trust* transformam-no em mecanismo de grande importância, para a maior parte dos investidores estrangeiros, graças à sua habilidade em manter a discrição do anonimato e à concreta possibilidade em, mediante sua utilização, escapar das regras sucessórias e da morosidade que cerca a praxe forense dos inventários, arrolamentos etc.

10 - O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos encontra-se previsto no artigo 155, I, “a” da Constituição Federal, com competência outorgada aos Estados e ao Distrito Federal para sua instituição.

11 - Entendemos que tal possibilidade trará imensa utilidade prática aos *trusts*, sobretudo se o imposto sobre grandes fortunas, constitucionalmente previsto no artigo 153, VII vier a ser exigido futuramente.

12 - Nessa hipótese, caso a finalidade seja unicamente a transferência patrimonial, o *trust* terminará quando esta se evidenciar. A grande vantagem, além da fiscal, será a de que os herdeiros legais não poderão reivindicar quaisquer direitos sobre aquela propriedade, que nem mesmo será relacionada para fins de sucessão hereditária.

européus. Por óbvio, se o *trust* não é reconhecido, eventuais credores poderão recuperar seus créditos sem maiores conflitos.

Claro que como meio de planejamento sucessório, a aplicação do *trust* sofre algumas restrições, caso o país onde o “*grants*” seja cidadão ou residente, entenda-o como violação ao direito dos herdeiros naturais. Caso os tribunais destes países não puderem intervir quanto à validade do *trust* que releve a lei e a jurisdição do país onde foi criado, não temos dúvidas em asseverar que as pessoas de direito que forem prejudicadas, poderão obter o reconhecimento judicial de seus direitos sobre os bens do *trust*. Este é o caso do Brasil, por força de nossa lei civil.

A viga-mestra dos *trusts*, como dissemos, é a confiabilidade, razão pela qual sua adoção tem de levar em conta as condições sociais, econômicas e políticas do país onde se institui, procurando evitar as localidades onde nacionalizações, expropriações ou mesmo mudanças bruscas na legislação fiscal venham a prejudicar o almejado.¹³

3- COMPANHIAS OFF-SHORE

Diversos países possibilitam a criação de bancos e empresas não estabelecidas naquela localidade, vale dizer, que exerçam sua atividade unicamente fora do Estado onde elas tenham obtido autorização para exercê-la. Em síntese, sociedade *off-shore* é a designação que se dá a uma empresa que opera sempre fora de sua base territorial.

Sob a forma de instituições financeiras, as *off-shores* podem ser filiais de bancos estrangeiros onde o objetivo seja o de responder às necessidades de sua clientela que pratique operações multinacionais.

Recentemente, encontrou-se outra utilidade prática para as *off-shores*. Por seu intermédio conglomerados industriais¹⁴ ou financeiros podem ter interesse em fazer gerar o conjunto de sua tesouraria por um estabelecimento que lhes pertença, instalado em um paraíso fiscal¹⁵, comumente conhecido como “instituição cativa”.

O funcionamento de tais instituições é mais maleável, possibilitando que sua criação se efetive com a integralização de capital social menor do que o exigido em seu país de origem; permitindo-lhes, ainda, maiores e melhores condições cambiais, o que por certo reflete significativamente na apuração de seus resultados com significativos benefícios fiscais.

A constituição de uma empresa *off-shore*, dependendo do paraíso fiscal eleito, poderá demorar um tempo não desejável, por exemplo, até três meses, razão pela qual, muitos preferem adquirir uma já existente¹⁶.

13 - Importante, portanto, que se estipule quando da criação do *trust*, a possibilidade de sua transferência para um país mais acolhedor e propício aos fins colimados.

14 - Um dos exemplos é o da PANAMCO - “Panamá Corporation” detentora dos direitos sobre a marca Coca-Cola no Brasil, cuja sede fica no paraíso fiscal do Panamá.

15 - Singapura, Bahamas e Bahrein face às condições que oferecem têm sido as mais utilizadas para a criação de *off-shores*.

16 - Evidente que todas as contingências que por ventura recaíam sobre a *off-shore* adquirida, serão suportadas pelo novo proprietário, razão pela qual recomenda-se completa verificação nos órgãos públicos locais acerca de passivos existentes.

O local onde se instalará a *off-shore* é de extrema importância para o objetivo que se quer atingir, notadamente no que se refere à: tributação aplicável, liberdade cambial, sigilo bancário e fiscal, possibilidade de alargar ao máximo o anonimato (ações da *off-shore* ao portador¹⁷), necessidade de contabilização¹⁸, estabilidade política e econômica do local etc.

3.1- CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DO OFF-SHORE

Diferentemente dos *trusts*, as *off-shores* possuem acionistas e diretores, cuja quantidade pode variar de acordo com a legislação de cada paraíso fiscal.

Outra característica das *off-shores* é a necessidade imperiosa de registro público nos órgãos competentes de cada país, diferentemente dos *trusts* que surgem apenas pela mera formalização contratual.

Evidentemente que as *off-shores* em determinados países, onde não se exige escrituração, não sofrem qualquer tributação, o que as torna extremamente atraentes para o planejamento tributário-fiscal.

A *off-shore* nunca morre e tampouco sofre qualquer abalo com a morte de seu acionista, na medida em que sua formação pode se dar por intermédio de ações ao portador, o que por óbvio, permite que essas instituições se prestem a uma forma segura e simples de transferência a herdeiros de bens e direitos, mediante simples tradição das mencionadas participações societárias.

Vejamos na seqüência alguns exemplos práticos da utilidade das *off-shore* na área tributária.

3.2- COMO TRANSFERIR BENS PARA AS COMPANHIAS OFF-SHORES SEM A INCIDÊNCIA DO ITBI E IMPOSTO DE RENDA

Suponhamos que uma pessoa física ou jurídica brasileira seja detentora de um imóvel e deseje transferi-lo com a máxima economia tributária. Pois bem, tal patrimônio será capitalizado numa *off-shore* cujo poder acionário ficará com a antiga proprietária do bem brasileiro.

Como já se pode depreender, nesta transferência patrimonial não há qualquer incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) de competência municipal¹⁹. Nesta modalidade de operação de capitalização não há tributação, face à imunidade prevista em casos como este, em que há conferência de bens imóveis para fins de integralização das ações subscritas. É o que reza o artigo 156, § 2º, I da Constituição Federal.

17 - As companhias *off-shore* norte-americanas, chamadas LLC, têm natureza jurídica muito semelhante às nossas limitadas e suas ações são sempre nominativas. O mesmo se dá com as inglesas, conhecidas pela sigla UNR, onde tampouco se permite ações ao portador

18 - Há diversos países que não exigem contabilização das contas da *off-shore*, outros há em que tal exigência se faz presente, como por exemplo o Uruguai.

19 - Tal incidência impositiva encontra-se prevista em nossa Constituição Federal no artigo 156, II.

Quanto ao imposto de renda, para que não haja tributação, bastará que a *off-shore* receba o imóvel pelo mesmo valor registrado no balanço da pessoa jurídica ou na declaração de rendimentos da pessoa física, não se verificando nessa hipótese, qualquer ganho de capital, inexistindo em decorrência qualquer tributação a título de imposto de renda.

4- ELISÃO E EVASÃO FISCAL

Dá-se o nome de elisão tributária ao uso, pelo contribuinte, de formas legítimas, juridicamente admitidas, para obter resultados de exclusão, postergação ou ao menos redução da carga exacional a ser suportada.

Fazendo cabedal de tal definição, insta acentuar conceito²⁰ exponencialmente formulado pela notável publicista Diva Prestes Marcondes Malerbi, insígne professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que assim averbou:

“Expressa-se, assim, o comportamento elisivo na prática de atos ou negócios jurídicos que são fundamentalmente motivados pelos efeitos tributários (mais benéficos dela decorrentes). A escolha de tais atos ou negócios é essencialmente determinada pela intenção de evitar-se determinadas incidências tributárias, equiparando-se o resultado prático obtido aos daqueles atos ou negócios jurídicos sujeitos ao regime tributário desfavorável”.²¹

Já por evasão fiscal entende-se a conduta ilícita, a ação ou omissão dolosa do contribuinte (sentido lato), com vistas a reduzir ou até mesmo evitar o montante a ser pago a título de tributo.

5- SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante as linhas aqui traçadas, podemos inferir que a distinção, a despeito de muito tênue, entre elisão e evasão fiscal, é de extraordinária importância para o Direito Tributário, acarretando num caso ou noutro significativas consequências práticas.

Com efeito, o uso de mecanismos, como os que aqui explicitamos, *off-shores* e *trusts*, têm grande valia como ferramental propiciador de redução da exorbitante carga tributária hoje impingida ao contribuinte brasileiro. Caberá ao

20 - Cabe aqui, ante a buscada precisão científica que nos tem envolvido nestes anos de cátedra e de praxe forense, advertir o leitor acerca da distinção entre conceito e definição. Trazemos à colação os ensinamentos de Eduardo Garcia Maynez: “Una de las finalidades primordiales del conocimiento es la adecuada definición de los conceptos. Es más: éstos solo tienen valor científico cuando se ha logrado definirlos de manera correcta. De aquí no se sigue, empero, que el concepto, como elemento lógico de un enunciado, se confunda con la definición. Pues ésta se expresa (si prescindimos de las que sólo contienen símbolos) por medio de un juicio, o lo que es igual, mediante una conexión de conceptos distintos del que se trata de definir, y en virtud de los cuales se indica - según la índole - y a lo que el objeto es, ya el contenido de su concepto, ya la forma en que debe usarse el concepto”. *Magica del Concepto Jurídico*, Fondo de Cultura Económica, México: Diana, 1959, p. 25.

21 - MALERBI, Diva Prestes Marcondes. *Elisão Tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 15.

hermeneuta, ao cultor das letras forenses e aos operadores do Direito em geral, analisar caso a caso, a fim de realmente concluir pela licitude elisiva, ou ao revés, pela ilicitude da prática evasiva. A verdade, no entanto, é que via de regra, o uso das *off-shores* e dos *trusts* não se tem configurado como conduta delituosa, ao contrário, tem se apresentado como extraordinário meio de planejamento tributário.

Eis aí, acreditamos nós, a real importância de tais institutos, que por certo em breve serão esmiuçados por nossos juristas de tomo. É o que nossa realidade atual prenuncia.